



Número: **0801426-57.2017.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **11/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Busca e Apreensão, Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SALOMAO BASILIO DA SILVA - EPP (IMPETRANTE)	DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO)
SECRETARIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1939193	10/07/2019 12:44	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0801426-57.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: SALOMAO BASILIO DA SILVA - EPP

IMPETRADO: SECRETARIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. ATIVIDADES MADEIREIRAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7001/10209/2017/GEFLOR.PROVIMENTO. DESIGNAR O IMPETRANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.DECISÃO UNÂNIME.

1 - Compulsando os autos, vislumbro que há dois autos de infração, sendo o de nº 7001/10207/2017/GEFLOR e o outro de nº 7001/10209/2017/GEFLOR.

2 - Nos sobreditos documentos imputa-se ao impetrante a prática das condutas descritas no art. 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008; no art. 70, da Lei 9.605/98; bem como no art. 118, VI, da Lei Estadual nº 5.887/95.

3 - Acerca do processamento do segundo auto de infração (7001/10209/2017/GEFLOR), constato que, de fato, foi acostada defesa administrativa, todavia, tal defesa era cópia fiel da apresentada perante o primeiro auto de infração de nº 7001/10207/2017/GEFLOR.

4 - Dessa forma, entendo que restou maculado o processo administrativo gerado a partir do auto de infração nº 7001/10209/2017/GEFLOR, pois, da análise dos documentos acostados por ambas as partes nos autos, não foi oportunizado ao impetrante a possibilidade de apresentar nova defesa



administrativa acerca do auto de infração nº 7001/10209/2017/GEFLOR, pois, a defesa apreciada pelo Consultor Jurídico da SEMAS era cópia fiel da apresentada perante o auto de infração nº 7001/10207/2017/GEFLOR.

5 - Portanto, com base na fundamentação exposta, corroborada pelos documentos acostados aos autos, entendo que restou maculado o procedimento administrativo, razão pela qual opino pela concessão da segurança pleiteada, para que seja anulado por completo o processo administrativo gerado a partir do auto de infração nº 7001/10209/2017/GEFLOR.

6 - No que tange ao pedido de nomeação do impetrante como fiel depositário da quantidade de 385 milheiros de cabos de vassoura, entendo que o bem deve continuar apreendido sob a responsabilidade da autoridade impetrada, até que se conclua o novo procedimento administrativo, a ser gerado a partir do auto de infração nº 7001/10209/2017/GEFLOR, respeitando, dessa forma, o direito ao contraditório e à ampla defesa do impetrante, bem como resguardando o interesse público inerente à matéria em debate.

7 - **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para que seja anulado por completo o processo administrativo gerado a partir do auto de infração nº 7001/10209/2017/GEFLOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para que seja anulado por completo o processo administrativo gerado a partir do auto de infração nº 7001/10209/2017/GEFLOR., nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de junho de 2019.

Este julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO



Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar interposto por **SALOMÃO BASÍLIO DA SILVA – EPP**, em desfavor do **SECRETÁRIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ**.

O impetrante sustenta que no dia 19 de junho de 2017, houve uma operação de fiscalização onde documentos foram apreendidos e o depósito onde se encontravam os materiais relativos à atividade desenvolvida pelo impetrante foi lacrado com cadeados da própria secretaria.

Quando desta fiscalização, o funcionário da empresa peticionária apresentou os documentos que cobriam parte da mercadoria, ou seja, os documentos fiscais relativos a 385 milheiros do material recolhido, notas essas que foram objetos de apreensão por parte dos fiscais e que faz constar novamente nesta peça de ingresso.

O impetrante alega que foram lavrados dois autos de infração do mesmo produto apreendido um autuado sob o n.º 7001/10207/2017 e também o Auto de Depósito n.º 209/2017 (fl. 22 – Num. 223922) datado de 29/06/2017, que teria apreendido 670.500 cabos de vassoura de 1,20m e 27600 cabos de 1,35m de comprimento. Referidos fatos deram início ao processo administrativo perante a Secretaria de Estado e Meio Ambiente e sustentabilidade – SEMAS, n.º 22649 juntada cópia (fl. 54), observando esta relatora que na cópia juntada se faz referência ao auto de infração n.º 10209/2017/GEFLOR.

Informa em seus relatos que atividade empresarial desenvolvida se realiza em um dos furos de Breves e na realização do processo administrativo foi constado o endereço do patrono do Impetrante à Rua Manoel Barata, n.º 718, Sala 1606, conforme se vislumbra nos autos juntados (fl. 57).

Aduz que o outro Auto de Infração n.º 10209/2017 e Auto de Depósito n.º 1629/2017, não pode exercer seu direito de defesa pois não tomou conhecimento e que foi enviada notificação de n.º 102025/2017 com endereçamento para o furo de Breves que não chegou por ser de difícil acesso e ausência de alguém no local.

Conclui afirmando que o procedimento administrativo ceifado de ilegalidade está concluído, estando em fase de leilão por parte da administração pública, tendo até sido realizado, porém sem sucesso devido ao preço estipulado, conforme comprova com documentos anexos (fls. 106/116), principalmente as notas fiscais n.º 000172, 000171, 000179, 000180 (fls. 16/19).

Posto isto, defende que necessária a concessão da liminar visto que o referido processo administrativo estaria ilegal pleiteado a sustação do leilão já agendado, designando-se como fiel depositário o impetrante para que o mesmo proceda ao levantamento dos bens



depositados na razão da quantidade assegurada pelas notas fiscais, qual seja 385 milheiros de cabo de vassoura.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, pelo PJe em 20/09/2017.

Deferi parcialmente a liminar conforme ID nº 228748.

No ID nº 230928 houve pedido de reconsideração.

O Estado do Pará apresentou manifestação no ID nº 256005 bem como Agravo Interno no ID nº 288369 com os mesmos termos.

No despacho ID nº 545514 manifestei quando ao pedido de reconsideração, mantendo todos os termos, e, determinei a intimação do impetrante para contrarrazoar o agravo interno.

Não houve contrarrazões apresentadas pelo agravado, conforme certidão ID nº 684990.

Em despacho ID nº 1368703 determinei a redistribuição dos autos à Secretaria de Seção de Direito Público.

Considerando que o recurso de Agravo interno se confunde com o próprio mérito do Mandado de Segurança interposto, bem como, em razão de já ter sido prestadas as informações necessárias pela autoridade coatora, motivo pelo qual, visando dar celeridade e economia processual ao feito, determinei o encaminhamento dos os autos ao Ministério Público de segundo grau que opinou pela concessão parcial da segurança pleiteada (ID nº 1794215).

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:



LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Como cediço, é requisito de admissibilidade do mandado de segurança a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual o impetrante alega ser detentor, não tendo amparo a mera expectativa de direito, porque o instrumento não comporta dilação probatória.

Segundo Hely Lopes Meireles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas-Data, Ed. RT, 12ª ed., p.12/13).

Assim, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, uma vez que com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa.

Pois bem, o cerne do presente *writ* consiste em analisar a legalidade e a regularidade do ato administrativo que, a partir de atividade fiscalizatória da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS), culminou no perdimento de 753.300 cabos de vassouras de propriedade do impetrante.

Sustenta o impetrante, que em 19/06/2017 foi surpreendido com uma operação de fiscalização que culminou com a apreensão de 670.500 cabos de 1,20m de comprimento (252,7731 m³) e 27.600 cabos de 1,35m (11,7056m³), gerando o auto de infração nº 7001/10207/2017. Destacou ainda que, na ocasião, apresentou a documentação referente a 385 milheiros de cabos de vassouras, que também foram apreendidos pela fiscalização.

Aduziu que, estranhamente, fora lavrado outro auto de infração, desta vez registrado sob o nº 7001/10209/2017 e que, deste novo auto de infração, decorreu a decisão de perdimento do bem apreendido, tendo sido a notificação desta decisão enviada para endereço diverso do constante no auto de infração, o que inviabilizou o recurso administrativo contra a decisão de perdimento do bem.



Nesse contexto, defendeu que o procedimento administrativo se encontra eivado de nulidades, pois transcorreu sem ter sido oportunizado ao impetrante o exercício de sua ampla defesa e do contraditório.

Por sua vez, a autoridade impetrada informa que o impetrante exerceu seu direito de defesa, facultado pelo art. 140, caput, da Lei nº 5.885/95, não sendo revel no procedimento administrativo, contudo, alega que a tese de defesa levantada pelo impetrante não logrou êxito na esfera administrativa ante a total falta de amparo legal, uma vez que o CEPROF do impetrante estava inativo.

Compulsando os autos, vislumbro que o Auto de Infração nº 7001/10207/2017/GEFLOR foi juntado pelo impetrante sob o ID nº 223922 – Pág. 1 e o Auto de Infração nº 7001/10209/2017/GEFLOR, sob o ID nº 223928 – Pág. 4.

Nos sobreditos documentos imputa-se ao impetrante a prática das condutas descritas no art. 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008; no art. 70, da Lei 9.605/98; bem como no art. 118, VI, da Lei Estadual nº 5.887/95, *in verbis*:

Decreto Federal nº 6.514/2008

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais,

madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

[...]

§ 1o Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Lei 9.605/98

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



Lei Estadual nº 5.887/95

Art. 118 – Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

[...]

VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Outrossim, constato que em ambos os autos de infração o endereço informado como sendo o do autuado é o sito à Av. Manoel Barata, nº 718, sala 1606, Comércio, CEP: 66.019-000, Belém-PA.

Por sua vez, a notificação nº 102025/CONJUR/2017 (ID nº 223930 –Pág. 4), que tinha como fim intimar o impetrante acerca da decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 10209/2017, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do art. 118, da Lei Estadual nº 5.887/1995, foi encaminhada para o endereço Furo de Breves, snº, margem direita, bairro rural, no município de Breves-PA.

Do Relatório de Fiscalização e Análise (ID nº 223928 – Págs. 10/11), denota-se que, em razão da contagem errada do material apreendido, o auto de infração nº 7001/10207/2017/GEFLOR restou cancelado, tendo sido lavrado o auto de infração nº 7001/10209/2017/GEFLOR em substituição ao primeiro.

Acerca do processamento deste segundo auto de infração (7001/10209/2017/GEFLOR), constato que, de fato, foi acostada defesa administrativa (ID nº 223927 – Pág. 16 e ID nº 223929 – Págs. 1/4), todavia, tal defesa era cópia fiel da apresentada perante o auto de infração nº 7001/10207/2017/GEFLOR.

Dessa forma, entendo que restou maculado o processo administrativo gerado a partir do auto de infração nº 7001/10209/2017/GEFLOR, pois, da análise dos documentos acostados por ambas as partes nos autos, não foi oportunizado ao impetrante a possibilidade de apresentar nova defesa administrativa acerca do auto de infração nº 7001/10209/2017/GEFLOR, pois, como dito, a defesa apreciada pelo Consultor Jurídico da SEMAS era cópia fiel da apresentada perante o auto de infração nº 7001/10207/2017/GEFLOR.



Em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- 1. *Apelação do IBAMA alegando que o apelado comercializava madeira sem a devida licença, bem como que não houve cerceamento de defesa, vez que a intimação foi efetuada, mas o aviso de recebimento foi devolvido. E que, devido a isso, foi publicado no Diário Oficial da União a intimação do referido débito, em observância do contraditório e da ampla defesa. 2. A alegação de que o apelado estava comercializando madeira sem licença não prospera, pois não há provas nos autos que comprovassem tal alegação, ou que ao menos, possibilitassem mera suspeita. Isso porque, conforme está no verso da fl.46, a autuação foi baseada em eventuais informações de terceiros e, também, pelo fato de que o único documento que, em regra, é dotado de presunção de legalidade, está eivado de vício, conforme será exposto abaixo. 3. Da mesma forma, sem razão o apelante ao afirmar que não houve cerceamento de defesa, pois verifica-se que o órgão detinha o endereço correto do embargante, o qual estava mencionado na defesa administrativa (fls. 24/28), possibilitando a regular intimação. Mesmo que não tivesse tal endereço, caberia ao mesmo órgão, diante das alegadas***

devoluções dos ARs, diligenciar para que seus agentes cumprissem o encargo de modo a garantir que o apelado fosse intimado. 4. Diante disso, conclui-se que não foi instaurado o regular processo administrativo, uma vez que o embargante teve seu direito de defesa cerceado, ferindo, assim o contraditório e ampla defesa (CF, artigo 5º, LIV e LV). Desse modo, não podem prosperar a CDA, bem como a execução fiscal, vez que é nula a inscrição na dívida ativa feita com fundamento em crédito fiscal irregularmente constituído. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.”

(TRF-1 - AC: 24142 MT 2003.01.99.024142-3, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/01/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1861 de 08/02/2013)

Portanto, com base na fundamentação exposta, corroborada pelos documentos acostados aos autos, entendo que restou maculado o procedimento administrativo que culminou no perdimento de 753.300 cabos de vassouras de propriedade do impetrante, razão pela qual opino pela concessão da segurança pleiteada, para que seja anulado por completo o processo administrativo gerado a partir do auto de infração nº 7001/10209/2017/GEFLOR.

No que tange ao pedido de nomeação do impetrante como fiel depositário da quantidade de 385 milheiros de cabos de vassoura, entendo que o bem deve continuar apreendido sob a responsabilidade da autoridade impetrada, até que se conclua o novo procedimento administrativo, a ser gerado a partir do auto de infração nº 7001/10209/2017/GEFLOR,



respeitando, dessa forma, o direito ao contraditório e à ampla defesa do impetrante, bem como resguardando o interesse público inerente à matéria em debate.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para que seja anulado por completo o processo administrativo gerado a partir do auto de infração nº 7001/10209/2017/GEFLOR.

Belém, 09 de julho de 2019.

Desa. **NADJA NARA COBRA MEDA**

RELATORA

Belém, 10/07/2019

